



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000855/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.776 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DA
REGIÃO DE TANGARÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.
INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a cooperativa em epígrafe, por ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período 01/2005 a 11/2008. Conforme o Relatório Fiscal, fls. 468/474, a cooperativa não informou a remuneração paga a contribuintes individuais cooperados e não cooperados. O contribuinte efetuou as devidas correções em GFIP durante o curso da ação fiscal. A multa aplicada levou em consideração as alterações da Lei 11.941/2009 (comparativo às fls. 490/495).

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 535/539, alegando não estar obrigado a entregar GFIP com informação dos valores que repassa aos transportadores autônomos e que não ocorreu crime contra a ordem tributária.

Foi proferido o Acórdão 07-19.297 - 5ª Turma da DRJ/FNS, fls. 611/622, com a seguinte ementa e resultado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração apresentar GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATO GERADOR.

O pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais/autônomos que prestam serviços para a empresa constitui fato gerador da contribuição previdenciária nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

COOPERATIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As cooperativas de trabalho equiparam-se as empresas para fins de aplicação da legislação previdenciária, por força do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 8.212/91.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DEVER FUNCIONAL.

O servidor público tem o dever funcional de encaminhar à autoridade competente, a comunicação de ocorrência em tese de crime contra a Previdência Social, que tenha conhecimento em razão do cargo.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

INTIMAÇÃO.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal que trate de contribuições sociais previdenciárias, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 29/4/10 (documento de fl. 628), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/5/10, fls. 629/633, que contém, em síntese:

Alega não estar obrigado a entregar GFIP com informação dos valores que repassa ao transportador autônomo cooperado e não-cooperado.

Diz inexistir crime contra a ordem tributária.

Requer seja julgado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados:

a) No Processo 13982.000856/2009-67, no qual se exige a obrigação principal relativa a contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais.

b) No Processo 13982.000857/2009-10, no qual se exige a obrigação principal relativa a contribuições dos segurados não retidas incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais.

Os recursos apresentados nesses dois processos foram julgados na mesma sessão de julgamento do presente, sendo-lhes negado provimento.

Logo, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. Uma vez devida as contribuições apuradas sobre valores pagos aos segurados contribuintes individuais, correta a autuação por ter a empresa deixado de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Acrescente-se que **as cooperativas se enquadram no conceito previdenciário de empresa, tendo, para com a Previdência Social, as mesmas obrigações daquelas.** Não há como se acatar o argumento de que as cooperativas não estão obrigadas a informar em GFIP a remuneração paga aos contribuintes individuais, cooperados ou não.

Lei 8.212/91:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

[...]

Parágrafo único. **Equiparam-se a empresa**, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, **bem como a cooperativa**, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (grifo nosso)

Logo, uma vez que a Cooperativa remunera os contribuintes individuais – transportadores autônomos não cooperados e cooperados, deve informá-los em GFIP com a remuneração a eles paga.

Ademais, o contribuinte concorda com a obrigação, pois corrigiu a falta durante a ação fiscal.

RFFP

Quanto à representação fiscal para fins penais - RFFP, não cabe a este órgão julgador qualquer manifestação. A Súmula CARF nº 28 (vinculante) dispõe que:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier